
Autos n.º 0801931-76.2015.8.01.0001

Classe Ação Civil Coletiva

Autor Ministério Público do Estado do Acre

Réu Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Acre ajuizou ação contra ELETRONORTE - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A, na defesa dos interesses dos consumidores do serviço de energia elétrica, os quais são individuais homogêneos, postulando o ressarcimento dos danos materiais individuais e morais coletivos ocasionados pela interrupção do serviço nos dias 16/07, 30/07, 11/08, 31/08, 13/09, 18/09 e 20/09/2015, que se deu por período superior a duas horas, chegando até a três horas.

Antes de adentrar nos fatos objeto da controvérsia, esclareceu o *Parquet* que o objeto desta demanda é tão somente a indenização pelos danos materiais individuais e morais coletivos, tendo em vista que as questões atinentes a melhoria na qualidade da prestação do serviço já vem sendo devidamente tratada nos autos das ação nº 0022031-61.2010.8.01.0001.

Sustentou o autor que ser notório que a sociedade vem sofrendo nos últimos anos com contínuas interrupções e quedas de tensão no fornecimento de energia elétrica, o que se da em razão da má qualidade do serviço prestado, ocasionando prejuízos aos consumidores e o enfraquecimento do setor econômico existente no Estado.

Mencionou que a interligação do Estado do Acre ao SIN — Sistema Interligado Nacional não foi suficiente para satisfazer as necessidades e atender às expectativas que foram geradas no setor produtivo. Em decorrência disso, a termoelétrica UTE Termonorte foi ativada, atendendo ao que foi por ele requerido nos autos da ação nº 0022031-61.2010.8.01.0001.

Destacou que as interrupções foram ocasionadas por curtos circuitos em linhas internas ao sistema e em sistemas de controle de equipamentos, que resultam em corte de carga, em razão das condições fragilizadas de operação (indisponibilidade de geração local por falta de combustível da UTE Termonorte II e pelo nível reduzido de reservatório da UHE Samuel; incompletude do sistema de transmissão a partir de Mato Grosso, instabilidades decorrentes dos testes de integração da transmissão das usinas Madeira).

Disse que a perturbação narrada acima esta devidamente comprovada e descrita no relatório de análise feito pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

Destacou, ainda, que o blecaute ocasionou prejuízos aos consumidores de ordem material e moral razão pela qual postulou as indenizações cabíveis.

-_____

Prosseguindo, sustentou que o fundamento da demanda é a agressão ao principio da qualidade, previsto no Código de Defesa do Consumidor, pois a inadequação do serviço gerou acidente de consumo (vício de inadequação) materializado nos blecautes.

Referiu-se ao fato de que o serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público, que deve observar o principio da continuidade, sendo possível sua interrupção somente nos casos disciplinados nos incisos I e II do §3º do art. 2º da lei 8.987/1995.

Discorreu, ainda, acerca do princípio da eficiência e dos direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º do CDC, sobretudo o inciso VI, postulando, por fim, a procedência da demanda.

Com a peça processual vieram os documentos de pp. 27/111.

Em decisão de p. 113, foi concedida a inversão do ônus da prova e determinada a citação da parte contrária.

A ré apresentou contestação às pp. 117/137 sustentando, em síntese: sua ilegitimidade passiva; a incompetência absoluta da justiça estadual em razão do litisconsórcio necessário da União, ANEEL, ONS e ELETROACRE; a inaplicabilidade do CDC; a ausência de nexo causal; a ausência de conduta quanto ao dano moral coletivo e o valor abusivo postulado. Por essas razões, requereu a improcedência da demanda.

Com a contestação vieram os documentos de pp. 138/186.

A parte autora refutou os argumentos da ré, às pp. 191/195.

À p. 196 estes juízo encaminhou os autos a Justiça Federal para verificar o interesse da União.

O juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Acre reconheceu a ausência de litisconsórcio passivo necessário e declarou sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos a este Juízo (pp. 205/214).

Na sequencia, as partes foram intimadas para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (p. 218).

A parte ré manifestou-se nos autos, informando que o processo nº 0022031-61.2010.8.01.0001 foi julgado improcedente, pois não foi especificado a qual fase pertencia as melhorias objeto da demanda: se geração, transmissão ou distribuição de energia; ressaltou. ainda, que era ré nesta ação, porém no saneamento foi reconhecida a coisa julgada em relação a si, uma vez que, sobre o mesmo assunto, já havia sido proferida sentença definitiva nos autos nº 0005916-48.1999.8.01.0001. Disse não foi apontado se houve falha na prestação de serviço, nem se essa falha seria imputada a ré, postulando, em



razão disto, a improcedência da demanda (pp. 220/221).

O Ministério Público juntou aos autos Relatório de Análise de Perturbação – RAP, oriundo do Operador do Sistema Nacional – ONS, aduzindo que este documento comprova a prática do ato ilícito (pp. 222/224).

Em decisão de p. 226 este juízo saneou o processo, concedendo à parte ré prazo para se manifestar acerca do relatório de análise da perturbação.

A ré se manifestou às pp. 232/233, aduzindo que o documento foi produzido unilateralmente, não podendo ser utilizado para fundamentar sentença de mérito.

É o que importa relatar. Passo a fundamentação.

De início, faço consignar que o nome **RIBEIRO** do Promotor de Justiça não tem (até prova em contrário) qualquer relação de parentesco com esta magistrada.

O julgamento antecipado da lide se impõe, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que, como já dito na decisão de p. 226, não há necessidade de produção de prova em audiência de instrução e julgamento, considerando que a composição da demanda está estritamente vinculada às provas documentais que caberia às partes produzirem.

O objeto da demanda é <u>a reparação pelo dano material individual e</u> moral coletivo ocasionados aos consumidores em decorrência das interrupções do serviço de energia elétrica ocorridos nos dias 16/07/2015, 30/07/2015, 11/08/2015, 31/08/2015, 13/09/2015, 18/09/2015 e 20/09/2015.

Faz-se necessário esclarecer que a ação civil pública, correspondente aos autos nº 0022031-61.2010.8.01.01.0001, tinha por objeto a defesa dos direitos difusos dos consumidores do serviço de fornecimento de energia elétrica, na qual se postulou as medidas necessárias para impedir a ocorrência de novas interrupções do serviço; a prestação do serviço de forma adequada; a condenação em danos materiais e morais coletivos, entre outros. É de se destacar que essa ação civil pública fazia referência às interrupções do período de julho e agosto de 2009 e o "apagão" geral que atingiu todo o Estado do Acre, em 08 de janeiro de 2010.

No processo acima mencionado (0022031-61.2010.8.01.0001) foi reconhecido que o pedido para condenar a ré ELETRONORTE a manter plano de estruturação para por fim às interrupções na prestação do serviço, solucionando as questões em torno da geração e transmissão de energia elétrica, em caso de contingência na Linha de Transmissão Porto Velho - Abunã - Rio Branco já havia sido contemplado nos autos da ação civil pública nº 0016554-57.2010.8.01.0001. Nesta, foi determinado aos réus o dever de manter as unidades geradoras de energia elétrica aptas ao funcionamento em caso de deficiência do fornecimento através do linhão, reconhecendo, assim, a 1404/1407 litispendência este pedido dos quanto (pp. autos 0022031-61.2010.8.01.0001). O mesmo entendimento (litispendência) foi aplicado quanto ao pedido de danos materiais aos consumidores em razão das interrupções do serviço.



Dessa forma, os autos nº <u>0022031-61.2010.8.01.0001</u> prosseguiu em face da ré **ELETRONORTE** tão somente quanto aos pedidos de: - condenação das rés à obrigação de fazerem os investimentos necessários ao regular funcionamento das subestações de energia elétrica existentes em Rio Branco; e — condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais). Na sentença, foi julgado **improcedente** o pedido de **dano moral coletivo** e declarada a **ausência de interesse processual** do autor em relação ao pedido de condenação **para fazer os investimentos**. (sentença de pp. 1452/1468 dos autos nº 0022031-61.2010.8.01.0001).

Os autos nº 0016554-57.2010.8.01.000, trataram também da prestação do serviço de energia elétrica, destacando os "apagões" ocorridos em 10/11/2009, 08/01/2010, 08/05/2010, 04/06/2010, 17/06/2010, 06/07/2010, 07/07/2010, 08/07/2010. Nestes autos, foi julgado procedente o pedido para condenar as empresas rés na obrigação solidária de manterem unidades geradoras de energia elétrica aptas ao funcionamento em caso de deficiência no fornecimento de energia elétrica pelo "linhão" e, considerando a ineficiência do serviço de fornecimento de energia elétrica em Rio Branco — advinda das rotineiras interrupções e oscilações de carga — o que é fato incontrovertido nos autos, condenou as rés na obrigação genérica de indenizar os consumidores que demostrem danos sofridos em função da inadequação do serviço prestado (sentença de pp. 636/641 do autos nº 0016554-57.2010.8.01.0001).

Já a ação civil pública ora em análise diz respeito <u>apenas</u> a <u>indenização</u> por danos materiais individuais e morais coletivos em decorrências das interrupções de energia elétrica no segundo semestre de 2015 e <u>tão somente</u> em face da ré **ELETRONORTE**. Referidos pedidos não foram objeto de análise nas ações acima mencionadas.

Feito esses esclarecimentos passo à analise das preliminares da contestação.

Não vislumbro a <u>ilegitimidade passiva da ré</u>, pois ainda que o fornecimento e energia elétrica seja composto pelos processos de <u>geração</u>, <u>transmissão</u> e <u>distribuição</u>, acaso demonstrado o ato ilícito, independente de em quais desses momentos ele tenha ocorrido, o caso em análise trata de <u>responsabilidade objetiva e solidaria</u>, por força da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, como será demonstrado nos fundamentos a seguir. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Também não é o caso de <u>incompetência absoluta da justiça estadual</u> em razão de litisconsórcio passivo necessário da União, ANEEL, ONS e Eletroacre, conforme já analisado na decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC (pp. 205/214).

Outrossim, não há como prosperar a alegação da ré de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o agente responsável pelo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais é a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, no caso **ELETROACRE** (atualmente Energisa).

O próprio art. 3º do Código de Defesa do Consumidor utiliza a expressão fornecedor de forma genérica, englobando todos aqueles que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Dessa forma, entendo que todo o processo de fornecimento de energia elétrica (geração, transmissão e distribuição) deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Dito tudo isto, vamos a análise do mérito.

Para a configuração do dano material individual e do dano moral coletivo, deve estar devidamente demonstrado nos autos, <u>ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre a conduta do agente e o alega dano sofrido.</u>

Contudo, tratando-se de ação civil pública, no que diz respeito ao dano material, e acaso comprovado o ato ilícito, cada consumidor individual lesado, poderá, desde que faça prova do dano, postular a indenização em sede de liquidação.

Assim, para lograr êxito na demanda deve a parte autora demonstrar que a conduta ilícita praticada pela ré (falha na prestação do serviço de energia elétrica), ocasionou danos aos consumidores e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

Destaca-se que os processos citados outrora já se encarregaram de determinar os reparos necessários no serviço de fornecimento de energia elétrica, porém o fato de em um ou outro ter reconhecido o direito a indenização em decorrência dos apagões lá mencionados, não se estende a esse processo, pois aqui deve-se analisar se, na data das interrupções do serviço de energia objeto destes autos, quais sejam: 16/07, 30/07, 11/08, 31/08, 13/09, 18/09 e 20/09/2015, houve ou não falha no serviço, ou se as interrupções se deram por motivos autorizados por lei.

Pois bem. Não há dúvidas que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve rigorosamente observar o principio da continuidade, sendo admitida a interrupção somente em razão de <u>emergência</u>, razões de <u>ordem técnica</u> ou de <u>segurança das instalações</u>, como bem autoriza a lei nº 8.987/1995, em seu art. 2º, §3º, inciso I.

Vejamos o que demonstram as provas produzidas nos autos.



Às pp. 46/48 constam as informações prestadas pela ré **ELETRONORTE**, em resposta a Requisição nº 113/2015, de autoria da Promotoria de Justiça e Defesa do Consumidor, quanto ao apagão do dia 13/09/2015. Da leitura do referido documento constata-se que houve, sim, uma falha na prestação do serviço, pois em que pese ser especificamente quanto ao apagão do dia 13/09/2015, os motivos lá apresentados eram anteriores e a solução "ideal" era prevista para dezembro de 2015.

Nessas informações, a ré esclarece que a perturbação ocasionou interrupção do fornecimento de energia elétrica nos sistemas de Rondônia e do Acre, e a normalização das cargas se deu sob a coordenação do ONS. Os pontos 9 e 10 do documento comprovam muito bem a inadequação do serviço de energia elétrica, pelo que passo a transcrever:

- "9. Como forma de evitar reincidências desta natureza o ONS <u>retornou com a operação da UTE Termonorte II</u> e com o transformador provisório TF13 500/230 kv 465 MVA, da SE Coletora Porto Velho. Além disso, encontram-se em andamento os testes para possibilitar a operação da conversora back-to-black em modo bi-bloco.
- 10. Ressalte-se que <u>a solução estrutural para operar de forma segura o sistema AC/RO</u> será a entrada em operação do 3º circuito da LT 230 kv Jauru Vilhena Pimenta Bueno Ji-Paraná Ariquemes Samuel Porto Velho, <u>previstas para dezembro de 2015</u> e de 6 unidades geradoras da UHE Santo Antônio ligadas diretamente no setor de 230 kv de Porto Velho, <u>prevista para junho de 2016</u>."

Ou seja, <u>a falha no sistema de energia elétrica existiu e decorreu de problemas estruturais que demandaria tempo e investimentos para serem solucionados.</u>

Assim, há indícios veementes de que os motivos apresentados na manifestação acima referida, foram os motivos que ocasionaram todos os blecautes discutidos nestes autos.

Na sequência, consta a manifestação do ONS — Operador Nacional do Sistema Elétrico, no inquérito civil de autoria do Ministério Publico (pp. 51/58), com a finalidade de esclarecer as interrupções do serviço de energia elétrica no estado do Acre no ano de 2015, documento este que demonstra, <u>ainda mais</u>, a falha na prestação do serviço, sobretudo o item 10 (p. 53). Vejamos:



· ·

"Da análise das interrupções verificadas no atendimento aos consumidores dos estados do Acre e de Rondônia ao longo de 2015, constata-se que tiveram origem em curtos circuitos em linhas internas ao sistema e em sistemas de controle de equipamentos, eventos estes que normalmente ocorrem em um sistema com a dimensão do SIN, mas que, neste caso, resultam em corte de carga em função das condições fragilizadas de operação (indisponibilidade de geração local por falta de combustível da UTE Termonorte II e pelo nível reduzido de reservatório da UHE Samuel; incompletude do sistema de transmissão a partir do Mato Grosso; instabilidades decorrentes dos testes de integração da transmissão das usinas do Madeira)." Grifei.

Prossegue o documento consignando especificamente a interrupção do dia 13/09, destacando no item 12 (p. 54), que tem atuado intensamente para promover maior confiabilidade ao sistema Acre/Rondônia, listando as providencias adotadas. Ora, se começou a adotar providências para evitar a interrupção do serviço após o apagão do dia 13/09, por óbvio existiu a falha na prestação do serviço que ocasionou todos os apagões anteriores.

Às pp. 61/64 consta a resposta da <u>ELETROACRE</u> quanto a interrupção do dia 13/09/2020, onde aponta que a causa da interrupção se deu no Sistema Interligado Nacional, e que apresentaria as informações disponibilizadas no documento informativo preliminar preparado pelo ONS.

O documento de pp. 71/76, de autoria da ré e juntado pela autora, e os de pp. pp. 77/91, este último intitulado informe preliminar de interrupção de energia no Sistema Interligado Nacional, **confirmam a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos dias 16/07, 30/07, 11/08, 31/08, 13/09, 18/09 e 20/09/2015**.

O OFÍCIO nº. 00897/2015/PFANEEL/PGE/AGU encaminhado ao Ministério Público do Estado do Acre, ainda em resposta ao Inquérito Civil do MP 06.2015.000000000562-0, também demonstra a falha na prestação do serviço, confirmando que as interrupções ocorreram. Descreve os diversos problemas estruturais que ocasionaram a falha, e que foram adotadas soluções emergenciais para amenizar as causas e mitigar os efeitos associados a instabilidade do sistema elétrico, mas deixou claro que a solução estrutural que permitiria a operação de forma segura do sistema de transmissão somente seria concluída em novembro de 2016 (pp. 108/111).

Por fim, ainda quanto às provas produzidas pelas partes, consta arquivado na Secretaria desta Unidade, em mídia eletrônica, o relatório de análise de perturbação nos sistemas dos estados do Acre e Rondônia, o qual, em que pese a parte ré sustente ter sido produzido unilateralmente, sem observância do contraditório, tal documento não foi produzido pela parte autora e, sim, pelo Operador Nacional do Sistema – ONS. Além disso, não podemos esquecer que a parte autora é o Ministério Público, que detêm poder para realizar investigações e inquéritos cíveis.

No mais, pelos diversos documentos colacionados aos autos, percebe-se que o MP intimou, <u>por diversas vezes</u>, a parte ré para se manifestar acerca das investigações e, quanto ao relatório, este Juízo também oportunizou a parte ré a se manifestar acerca do mesmo, não havendo como prosperar os argumentos da ré de inobservância do contraditório.

Nestas condições, o Relatório produzido pelo Operador Nacional do Sistema — ONS (mídia eletrônica) é, sim, prova válida para fundamentar sentença de mérito, até porque o mesmo tão somente complementa o que já constava dos autos, ficando comprovada a interrupção do serviço de energia elétrica nos dias 16/07, 30/07, 11/08, 31/08, 13/09, 18/09 e 20/09/2015, sendo este o ato ilícito praticado pela ré, uma vez que os blecautes ocorreram, como já dito, em decorrência das condições fragilizadas de operação, como a indisponibilidade de geração local por falta de combustível da UTE Termonorte II e pelo nível reduzido de reservatório da UHE Samuel; incompletude do sistema de transmissão a partir do Mato Grosso; instabilidades decorrentes dos testes de integração da transmissão das usinas do Madeira.

Por outro lado, em que pese esteja claro que a ré é responsável quanto ao processo de geração e transmissão de energia elétrica, não sendo responsável pela distribuição e nem comercialização, trata-se, como já dito exaustivamente, até mesmo pela natureza da ação, <u>de relação de consumo</u> em que o próprio Código de Defesa do Consumidor não fez diferença, <u>considerando fornecedor todos os que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.</u>

E o artigo 14 do CDC complementa:

"Art. 14. <u>O fornecedor</u> de serviços responde, <u>independentemente da existência de culpa</u>, <u>pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Consequentemente, trata-se de <u>responsabilidade objetiva</u> (independe de culpa) e <u>solidária</u>. Não se tratando de litisconsórcio passivo necessário, e demonstrado o vício na prestação do serviço de energia elétrica (ato ilícito) <u>a parte deve sim ser compelida a reparar o dano</u>, podendo, se for o caso, ingressar com ação regressiva em face dos "culpados".

Nesse sentido, foi o entendimento do nosso Tribunal, ao julgar caso similar a este, somente com data de *black out* diferente, pelo que transcrevo:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. APAGÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTAMENTO. CADEIA DE PRODUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO (ELETRONORTE). INDENIZAÇÃO MORAL COLETIVA. DANOS MATERIAIS. 1. O Código de Defesa do Consumidor traz em seu bojo o conceito de Fornecedor, sendo essa a posição da Apelante, e que não se pode descurar. O art. 3º do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou



estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços." 2. A ELETRONORTE é concessionária de serviço público de energia elétrica, integrando todo o sistema inerente à cadeia de produção, sendo que seu produto, qual seja, a energia elétrica é transmitida em todo o Estado do Acre, e por conseguinte, torna-se responsável pela adequada e eficaz prestação deste serviço. 3. O black out de energia elétrica implica em vultosos prejuízos, notadamente quando envolve todo um sistema de prestação de serviços essenciais à população, seja na rede hospitar, doméstica, etc, o que impõe a indenização moral coletiva e os danos materiais advindos deste. 4. Recurso desprovido.

(TJ/AC Processo: Apelação 0004861-42.2011.8.01.0001, órgão julgador: 2ª Câmara Cível, Relator: Desembargador: Roberto Barros, data do julgamento: 03/07/2015, data da publicação: 08/07/2015).

Demonstrado o ato ilícito, passo a análise dos danos (material e moral).

No que diz respeito ao <u>dano material</u>, este deverá ser comprovado individualmente em ações autônomas, em liquidação por consumidores que tiveram demonstrado os prejuízos materiais, em decorrência das interrupções do serviço de energia elétrica.

Já o <u>dano moral coletivo</u> é in re ipsa, ou seja, demonstrada a prática do ato ilícito (falha na prestação do serviço de energia elétrica) é presumível o dano, pois as interrupções indevida de energia elétrica, por si só, causam dano extrapatrimonial a toda a coletividade.

vejamos:

Nesse, sentido é o entendimento pacifico do Superior Tribunal de Justiça,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **RECURSO** ESPECIAL. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO POTÁVEL ÁGUA DF ENCANDA. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe para obrigar a ora recorrente a fornecer serviço regular de abastecimento de água potável encanada para a população do Município de Frei Paulo e dos seus povoados, inclusive com a realização de obras de ampliação da rede de abastecimento, tornando tal serviço adequado e eficiente, além de condená-la em danos morais coletivos, 2. Em primeiro grau os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e a Apelação da concessionária de serviço público foi provida apenas para ampliar o prazo para o cumprimento das obrigações de fazer a ela impostas. 3. A suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 4. Acertado o reconhecimento pelo Tribunal a quo do dano moral coletivo. A lesão de interesses transindividuais atinge não apenas a esfera jurídica de titulares de direito individualmente considerados, como também compromete bens, institutos е jurídicos superiores, revestindo-se de interesse social qualificado. 6. A privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço, lesa não só o indivíduo prejudicado pela falta de bem vital e pelo serviço deficiente, como também toda coletividade cujos diversos direitos são



violados: dignidade da pessoa humana, saúde pública, meio ambiente equilibrado. O dano, portanto, decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade. Nesse sentido: Precedentes: REsp 1.586.515/RS, Rel. 29/5/2018; REsp Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1.517.973/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2018; REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/5/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017; AgRg no REsp 1.529.892/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; REsp 1.101.949/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2016; AgRg no REsp 1.283.434/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/4/2016; AgRg no REsp 1.485.610/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; AgRg no REsp 1.541.563/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; REsp 1.315.822/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/4/2015; REsp 1291213/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/9/2012; REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 10/2/2012 8. No tocante ao pleito de redução da quantia fixada a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão de tais valores somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ REsp 1820000 / SE RECURSO ESPECIAL 2019/0074391-6. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: 2ª turma, data do julgamento: 17/09/2019, data da publicação:11/10/2019). Grifei

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANCAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Na espécie, a emissora de televisão exibia programa vespertino chamado Pesada", no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis. 3. A análise da configuração do dano moral coletivo, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por bullying. 4. Como de sabença, o artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência,



crueldade ou opressão. 5. No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros. 6. Nessa perspectiva, a conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos traduz adolescentes flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, espiritual mental. moral. donde se extrai a evidente е social. intolerabilidade lesão ao direito transindividual da coletividade, da configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido. 7. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade reconhecidas. 8. Recurso especial não provido.

(Processo REsp 1517973 / PE RECURSO ESPECIAL 2015/0040755-0. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, órgão julgador: 4ª turma, data do julgamento: 16/11/2017, data da publicação: 01/02/2018). Grifei.

O nexo de causalidade também está presente, pois o dano a coletividade foi resultante da falha na prestação do serviço de energia elétrica, ocasionando a indevida interrupção de serviço essencial a coletividade.

Assim, uma vez configurado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano gerado, passo a fixar o quantum indenizatório.

Inicialmente, é oportuno consignar ser assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que ao atribuir um valor menor do que foi pleiteado pela parte, não estará o magistrado julgando parcialmente o pedido.

Sabe-se que o valor arbitrado a título de dano moral deve observar não só o caráter ressarcitório, mas também os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado. É dizer: a reparação extrapatrimonial deve ser fixada em termos razoáveis, de forma a não ensejar o enriquecimento indevido da vítima e nem o empobrecimento injusto do agente, devendo darse com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor, ou seja, deve compensar e minimizar o sofrimento da vítima e, ao mesmo tempo, punir o agressor, corrigindo-o pedagogicamente no intuito de que não venha a renovar o ato lesivo.

Em observância a esses critérios e diante de tudo o que foi analisado, fixo o dano moral coletivo, no valor de **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**, montante que considero razoável e proporcional à gravidade da ofensa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, para condenar a parte ré ao pagamento:



a) de **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**, pelos danos morais coletivos, a <u>ser revertido e partilhado em partes iguais</u>, ao Fundo de que cuida o art. 13 da Lei 7.347/85, instituído no Estado do Acre por meio da Lei Estadual 1.341/2000, qual seja, <u>Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos — FEDDD</u>, e ao <u>Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Acre</u>, instituído pelos arts. 244 e seguintes da Lei Complementar Estadual 291/2014, e regulamentado pelo ATO PGJ de nº 036/2015, com incidência de juros e correção monetária a partir da publicação da sentença;

b) a indenizar, com atualização monetária pelo INPC a partir do evento danoso, e juros a partir da citação, os prejuízos materiais sofridos pelos consumidores <u>em todo o território afetado pelo evento descrito na inicial</u> – interrupção do fornecimento de energia elétrica nos dias <u>16/07, 30/07, 11/08, 31/08, 13/09, 18/09 e 20/09/2015.</u>

Custa pela parte ré.

Sem honorários, uma vez que a ação foi proposta pelo Ministério Público.

Resolvendo o mérito, declaro extinto o processo, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, proceda-se a cobrança das custas, arquivando-se os autos.

Não recolhida as custa, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

Cumpra-se, com brevidade.

Rio Branco-(AC), 12 de maio de 2020.

Olívia Maria Alves Ribeiro Juíza de Direito

Sentença assinada eletronicamente, nos termos do art. 1.º, § 2.º, III, da Lei 11.419/06.